



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000122/2005-99
Recurso nº 144.567
Resolução nº 1801-00.032 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial
Data 03 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTO MECÂNICA MATHEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Rogério Garcia Peres que votou pelo provimento do recurso voluntário.

Assinatura manuscrita de Ana de Barros Fernandes.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

Assinatura manuscrita de Carmen Ferreira Saraiva.

CARMEN FERREIRA SARAIVA - RELATORA

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/UBE/MG nº 509.445, de 02 de agosto de 2004, fl. 03, com efeitos a partir de 01/01/2002 com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 28/06/2001

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 2931-9/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais

Data da ocorrência: 28/06/2001

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 28/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS com pedido de revisão do ato em rito sumário.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 04, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se pelo indeferimento do pedido, já que no Contrato Social consta como objeto atividade vedada.

Cientificada em 27/06/2005, fl. 10, ela apresentou a manifestação de inconformidade, fl. 01, em 08/07/2005. Argumenta que a prestação de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados é permitida para o Simples.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/Juiz de Fora/MG nº 09-21.698, de 26/11/2008, fls. 14/17: “Solicitação Indeferida”.

Com base na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, restou esclarecido

Importa esclarecer que não podem exercer opção pelo Simples aqueles que prestem serviços de engenheiro e assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ou seja, não há necessidade de que o prestador de serviços seja engenheiro ou possua curso profissionalizante de técnico em eletricidade, mecânica ou telecomunicações, basta que desempenhe atividades típicas dessas profissões.

[...]

A empresa exerce atividade que não foi contemplada no dispositivo legal supramencionado - "prestação de serviços de torno, solda, mão-



de-obra, mecânica, instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas em geral".

Exercendo atividade típica de engenharia que não foi inserida nas exceções definidas em lei, deve ser mantida a exclusão da contribuinte do SIMPLES.

Notificada em 13/01/2009, fl. 20, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 21/24, em 06/02/2009, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Argúi que “presta apenas serviços de “*manutenção e conservação de máquinas e equipamentos agrícolas em geral (oficina mecânica)*”. Suscita que não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA que possui “*regulamento de certificação através do INMETRO, que não exige a presença de engenheiro legalmente habilitado nos quadrados da empresa*”. Afirma que a prestação de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados é permitida para o Simples. Diz que sua opção foi deferida de forma regular. Alega que a lei 9.317, de 1996, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa e cita entendimentos jurisprudenciais.

Conclui

Portando, diante do exposto, solicitamos o acatamento da presente, para julgar procedente a presente o referido recurso, manter a referida empresa devidamente inscrita no SIMPLES, dentro do tempo que ali esteve enquadrada.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

O referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas jurídicas:

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;
- que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados;
- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

A norma de regência adota a interpretação analógica que abrange casos semelhantes por ela regulados e não a analogia, que é uma forma de integração de normas para suprir lacunas.

A hipótese de indeferimento da opção da requerente pelo Simples com efeito desde 01/01/2002 fundamentada na atividades “*instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais*” pode ser assemelhada à prestação de serviços profissionais de engenheiro e por pressupor a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.



Por seu turno, a Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com redação da pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, determina:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, às pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

[...]

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Em relação à matéria, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro CTB, prevê:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

[...]

II - quanto à espécie:

[...]

e) de tração:

1 - caminhão-trator;

2 - trator de rodas;

3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

Em conformidade com o Contrato Social, fls. 05/08, o objeto da Recorrente é

Prestação de serviços de torno, solda, mão-de-obra mecânica, reparação e manutenção de máquinas agrícolas em geral.

No Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/Juiz de Fora/MG nº 09-21.698, de 26/11/2008, fls. 14/17, consta

Exercendo atividade típica de engenharia que não foi inserida nas exceções definidas em lei, deve ser mantida a exclusão da contribuinte do SIMPLES.

A Recorrente afirma que a prestação de serviços que exerce de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados é permitida para o Simples.



Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material.

Em face da questão sobre a qual divergem as partes e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

- caracterize a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir de 01/01/2002;

- se a prestação do serviço profissional se enquadra na atividade permitida do art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004 e no art. 9º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

- anexe Notas Fiscais que comprovem a prestação de serviço profissional;

- verifique se para o exercício da atividade é exigido o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade;

- verifique se no quadro de pessoal há engenheiros ou técnicos com conhecimento, especialização e experiência profissional que os assemelhem a engenheiros.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e que se abra prazo para que se manifeste sobre seu conteúdo e sua conclusão, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

